



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.060, DE 2026 **(Do Sr. Carlos Jordy)**

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para prever causa de aumento de pena para quem facilita, consente ou se omite dolosamente em crimes contra a dignidade sexual de criança, adolescente ou pessoa vulnerável.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E
FAMÍLIA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. CARLOS JORDY)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para prever causa de aumento de pena para quem facilita, consente ou se omite dolosamente em crimes contra a dignidade sexual de criança, adolescente ou pessoa vulnerável.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 226 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“Art. 226. (...)

V – A pena será aumentada de 1/3 (um terço) até 2/3 (dois terços) se o agente, tendo o dever legal ou assumido de cuidado, proteção ou vigilância, facilitar, permitir, consentir ou deixar de impedir, quando podia agir, a prática de crime contra a dignidade sexual de criança, adolescente ou pessoa vulnerável.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Embora a legislação penal brasileira já disponha de mecanismos relevantes para a responsabilização de condutas relacionadas a



crimes contra a dignidade sexual de crianças, adolescentes e pessoas vulneráveis, verifica-se que tais instrumentos, por si só, não têm sido suficientes para alcançar, com a necessária clareza e efetividade, todas as situações em que terceiros contribuem para a ocorrência desses delitos. Nesse contexto, revela-se fundamental o aprimoramento do ordenamento jurídico, de modo a explicitar e reforçar a resposta penal diante de condutas de facilitação, conivência ou omissão dolosa.

De fato, o Código Penal já prevê, em seu art. 29, a responsabilização de quem concorre para o crime, bem como, no art. 13, §2º, a possibilidade de punição por omissão quando presente o dever jurídico de agir. Ademais, tipos penais como o estupro de vulnerável (art. 217-A) e o favorecimento da exploração sexual (art. 218-B) abrangem diversas formas de violação indireta da dignidade sexual. Contudo, a aplicação desses dispositivos, na prática, nem sempre se mostra suficiente para abarcar, de forma inequívoca, a conduta daqueles que, sem executar diretamente o ato, criam as condições para sua realização ou deixam de impedi-lo quando tinham o dever de agir.

É justamente diante dessa lacuna de efetividade que se justifica a presente proposta legislativa. Ao prever expressamente uma causa de aumento de pena para essas situações, o projeto não apenas complementa o sistema já existente, como também confere maior precisão normativa, reduzindo ambiguidades interpretativas e fortalecendo a atuação do sistema de justiça na repressão dessas condutas, cuja gravidade exige resposta proporcional e inequívoca do Estado.

A experiência forense e a realidade social evidenciam dificuldades práticas na aplicação dessas normas, especialmente quanto à caracterização da participação ou da omissão penalmente relevante. Em muitos casos, indivíduos que detêm dever de cuidado, proteção ou vigilância, como responsáveis legais, familiares, cuidadores ou agentes institucionais, contribuem para a ocorrência do crime por meio de tolerância, negligência grave ou facilitação indireta, sem que haja, contudo, resposta penal proporcional à gravidade dessa conduta.



A ausência de uma causa de aumento de pena específica para tais hipóteses pode gerar lacunas interpretativas e insegurança jurídica, além de dificultar a adequada reprovação dessas condutas no momento da dosimetria da pena.

Nesse contexto, a criação de uma causa de aumento de pena expressa cumpre três funções essenciais: (i) reforçar o caráter preventivo da norma penal, desestimulando comportamentos de conivência ou facilitação; (ii) conferir maior clareza e segurança jurídica na aplicação do direito, especialmente em situações de omissão relevante; e (iii) reconhecer o maior grau de reprovabilidade da conduta daquele que, tendo o dever de cuidado, proteção e garantia da segurança da vítima, contribui, por ação ou omissão, para a violação da dignidade sexual de pessoas em condição de extrema vulnerabilidade.

A proposta encontra respaldo no princípio da proteção integral previsto no art. 227 da Constituição Federal, bem como nas diretrizes do Estatuto da Criança e do Adolescente e nos compromissos internacionais assumidos pelo Brasil no combate à violência sexual contra crianças e adolescentes.

Dessa forma, o presente Projeto de Lei não pretende substituir os mecanismos já existentes, mas sim complementá-los, conferindo maior efetividade à tutela penal e reforçando a responsabilização daqueles que, por ação ou omissão, viabilizam a prática de crimes de extrema gravidade.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta proposta.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputado CARLOS JORDY





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO
DE 1940**

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei2848-7-dezembro-1940-412868norma-pe.html>

FIM DO DOCUMENTO